

CVO n.1

Apresentação: 24/09/2025 08:32:32.387 - CCTI  
CVO 1 CCTI => PL 1386/2024

## COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.386, DE 2024

Amplia a participação máxima de criadores de tecnologia em Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) de 1/3 para ½ dos ganhos econômicos auferidos pela ICT.

**Autor:** Deputado MAURÍCIO CARVALHO  
**Relator:** Deputado ALEX MANENTE

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Considerando os debates realizados e as manifestações e solicitações acolhidas, acatamos a sugestão de ajustar a redação do artigo 2º do substitutivo.

Diante do exposto, mantemos o voto pela APROVAÇÃO ao Projeto de Lei **no 1.386, de 2024**, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de setembro de 2025.

**Deputado ALEX MANENTE**  
**RELATOR**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257245490300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Manente



\* C D 2 2 5 7 2 4 5 4 9 0 3 0 0 \*

## COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI NO 1.386, DE 2024

Altera a Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Lei de Inovação), para ampliar a participação máxima de criadores de tecnologia em Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) de um terço para 50% (cinquenta por cento) dos ganhos econômicos auferidos pela ICT e assegura que parte dos ganhos econômicos decorrentes de criações tecnológicas financiadas com recursos públicos retorne ao sistema nacional de ciência, tecnologia e inovação.

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. É assegurada ao criador participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de **50% (cinquenta por cento)** nos ganhos econômicos, auferidos pela ICT, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei nº 9.279, de 1996.

.....

**§ 5º Nos casos em que o desenvolvimento da criação protegida tenha recebido financiamento total ou parcial de órgãos ou entidades públicas de fomento, ao menos 10% (dez por cento) dos ganhos econômicos auferidos pela ICT deverão ser destinados ao fundo público de origem ou, na impossibilidade, ao Fundo Nacional de**



\* C D 2 5 7 2 4 5 4 9 0 3 0 0 \*

**Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, para reinvestimento em pesquisa e inovação.**

..... (NR)

**Art. 2º Ato Normativo no âmbito da Política de Inovação da ICT poderá estabelecer procedimentos para que os contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida em vigor na data de publicação desta Lei, sejam renegociados de forma a contemplar a participação máxima do criador estabelecida no art. 1º desta Lei."**

**Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

Sala da Comissão, em de setembro de 2025.

**Deputado ALEX MANENTE  
Relator**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257245490300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Manente



\* C D 2 2 5 7 2 4 5 4 9 0 3 0 0 \*